

GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

LEI Nº 275, DE 28 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB DE JEQUIÁ DA PRAIA – AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jequiá da Praia/AL, como instrumento da Política Municípal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros com vistas ao alcance de níveis crescente de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico ,em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Paragrafo Único - O Poder Executivo Municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMBS, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

- **Art. 2º** Para efeito desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas básico as estruturais e serviços dos seguintes sistema:
- I. Abastecimento de Água potável: constituido pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

- **II. Esgotamento Sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamentoe disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- **IV.** Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos : conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- **Art. 3º** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jequiá da Praia tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Paragrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I Garantir as condições de qualidade dos serviços existente buscando sua melhoria e ampliação às localidade localidades não atendidas;
 - II Implementar os serviços ora inexistente, em prazos factíveis;
- III Criar instrumentos para regularização e monitoramento e gestão dos serviços;
 - IV Estimular a conscientização ambiental da população e
- V Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

Dos Princípios

- **Art. 4º** Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jequiá da Praia, serão observados os seguintes princípios fundamentais:
 - I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
 - II. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
 - IV. a articulação com outras políticas públicas;
 - V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. a utilização de tecnologias apropriadas; considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressiva;
 - VII. a transparência das ações;
 - VIII. controle social;
 - **IX.** a segurança, qualidade e regularidade;
- X. a integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Dos produtos

- **Art. 5º** O PMSB contemplará um período de 20 (vinte) anos, sendo constituído pelos seguintes produtos, em anexo a esta Lei:
 - I. Plano de Mobilização Social;
- II. Diagnóstico dos Serviços de Saneamento Básico e de seus impactos nas condições de vida da população;
- III. Prognósticos e Alternativas para a universalização, Condicionantes,
 Diretrizes, Objetivos e Metas;
- IV. Concepção de Programas, Projetos e Ações necessárias para alcança-los; as ações para emergência e contingência;
- **V.** Mecanismo e procedimentos de controle social e dos instrumentos para avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações;
 - VI. Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico.



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

VII. Detalhamento Financeiro

Art. 6º A primeira revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento
 Básico – PMBS, deverá ser efetuada em 2023.

§1º As revisões serão posteriores realizadas periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pela Secretaria de Meio Ambiente, do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

- §2º Após aprovação conforme disposição do paragrafo acima, cabe ao Poder Executivo Municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessários, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.
- **Art. 8º -** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:
- I das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos
 Hídricos.
- **ART. 9º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.
- **Art. 10°** A execução de ações prevista no Plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

CAPITULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS

- **Art. 11º** A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB far-se-á com a captação dos recursos descritos nesta Lei, dentre outros relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:
 - I recursos de dotações orçamentárias do Município;
- II recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV recursos de doações ou subvenções de organismo e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos
 Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
- VI repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
- VII doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação especifica.
- **Art. 12** O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB.
- Art. 13 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem inclusas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa desta proposições ao Poder Legislativo Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

DO CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 14 Fica estabelecido a Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e consultivas, no âmbito de sua competência, para as ações que envolvem o Plano de Saneamento Básico, conforme dispõe esta Lei.
- **Art. 15** O Conselho Municipal de Meio Ambiente, fica assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e das Leis Municipais nº 013/2001 e nº 178/2014.
- Art. 16 Passam a serem atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente:
- I adequar/reelaborar seu regimento interno para adequações das novas atribuições ligadas ao Saneamento Básico;
- II dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
 - III articular discussões para a implantação do Plano de Saneamento Básico;
- IV opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;
- V deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano
 Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- VI acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;
- **VII** deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;
- **VIII** acompanhar a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta Lei;
- IX apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.
- **Art. 17** O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

- **Art. 18** O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e secretariado por um (a) servidor (a) municipal efetivo (a) designado (a) para tal fim.
- **Art. 19** O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de fornecimento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.
- **Art. 20** As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PMSB

- Art. 21 Com a finalidade de integrar e otimizar o processo de avaliação das demandas apresentadas no plano, as instituições responsáveis pela prestação dos serviços, tais como companhias estaduais, autarquias, departamentos municipais e empresas privadas, deverão contribuir, gerando novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, e repassá-la a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município anualmente, ou sempre que solicitado, para alimentar o Relatório de Avaliação do PMSB e consequente avaliação sistemática da eficiência e eficácia da prestação dos serviços públicos.
- Art. 22 A manutenção e alimentação do Relatório de Avaliação do PMSB devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.
- **Art. 23 -** Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

Paragrafo Único - Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

CAPÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

- Art. 24 A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- §1º Preferencialmente serão realizados pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.
- §2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e aprovada pelo Chefe do poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DIREITOS E DEVERESDOS USUÁRIOS

- **Art. 25 -** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- I a gradativa universalização dos de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II o amplo acesso às informações sobre a execução e desempenho do
 Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviços prestado;
 - IV o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
 - **V** ao ambiente salubre;
- VI o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
- **ART. 26** São deveres dos usuários dos servidores de saneamento básico prestados:



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

- I o pagamento de taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela
 Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação.
- III a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário disponível;
- IV o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólido, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- ${f V}$ primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;
 - VII participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Paragrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 27 -** As ações proposta no PMSB, após sua instituição legal, serão inclusas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.
- **Art 28** Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10,

Considerar-se-á os cumprimentos normativo se regulamentos do setor de saneamento básico ora em vigência, com o município e que sejam compatíveis com os preceitos desta Lei.

Art. 29 - O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.



GABINETE DO PREFEITO

Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000 Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127 C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Jequiá da Praia – AL, 28 de maio de 2021.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito